



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.001752/2008-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.440 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente JOSÉ CARLOS HOLANDA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. FATO GERADOR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física é complexo e se perfaz no dia 31 de dezembro do ano-calendário, sendo este o marco para contagem do prazo decadencial. Não há que se falar em decadência quando o lançamento foi efetuado antes dos prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alves Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 14 a 17, correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.005 (ano-calendário 2.004), apresentando a impugnação de fls. 2 a 13.

O lançamento em foco majorou os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, majorando-os em R\$ 13.014,86, (fls. 15 e 16), apurando, ao final, imposto suplementar de R\$ 2.641,15, multa de ofício de R\$ 1.980,86 e juros de mora de R\$ 992,01, calculados até 28/12/2.007.

Na impugnação apresentada, o contribuinte propugna pela insubsistência e pela improcedência da ação fiscal, alegando, em síntese, não ter recebido o valor em tela, que teria sido auferido por sua esposa. Dessa forma, o auto de infração seria nulo, uma vez que o fato gerador seria inexistente, pois os rendimentos não teriam sido auferidos pelo interessado, mas por sua esposa. A seu ver, se fosse para tributar, os rendimentos deveriam ter sido tributados em separado, os do interessado em sua declaração de ajuste anual e os de sua esposa em instrumento à parte. Justifica a relação de dependência da esposa alegando que os rendimentos próprios desta são insuficientes para o seu (dela) sustento (fl. 5). Os rendimentos por ela auferidos encontrariam-se dentro do limite de isenção. Cita a Constituição Federal e doutrina. Alega, finalmente, que a manutenção do auto de infração seria uma afronta ao princípio da capacidade contributiva.

O interessado também trouxe aos autos cópia de uma decisão administrativa de primeira instância.

Requer seja o lançamento julgado improcedente e seu arquivamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/09/2019, o sujeito passivo interpôs, em 11/10/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
 - b) crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto
 - c) prescrição da cobrança do crédito tributário prevista no art. 174 do CTN
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Preliminar – Decadência/Prescrição

O recorrente alega ter ocorrido a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento fiscal.

No direito tributário, o prazo decadencial para que autoridade fiscal proceda ao lançamento do crédito tributário está disciplinado no art. 150, § 4º, e no art. 173, inciso I, da Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN).

Ambos os dispositivos legais estabelecem o prazo de cinco anos, existindo diferenças quanto ao marco inicial da contagem (o art. 150, § 4º, CTN, trata de hipótese de contagem de prazo decadencial quando há antecipação do pagamento do tributo).

No caso dos autos, o lançamento refere-se ao ano-calendário de 2004 e foi cientificado um ano depois, em 26/04/2005, sendo evidente, pois, a inocorrência da alegada decadência.

Do Mérito

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF N.º 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 15 do Decreto n.º 70.235/1.972. Assim, dela tomo conhecimento.

DA MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

O lançamento combatido efetuou a majoração dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 13.014,86, e resultou dos valores informados na DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte), ano de retenção 2.004 e código de retenção 0561 (rendimentos do trabalho assalariado), apresentada pela empresa Wonderbox Modas Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 52.859.626/0001-51, que aponta como beneficiário dos rendimentos a esposa do contribuinte, Selma Maria M. Sakamoto (fl. 15), sua dependente na declaração de ajuste anual do IRPF/2.005 (fl. 51).

Consoante disposto no § 8º, do art. 38, da Instrução Normativa SRF n.º 15/2.001, abaixo transcrito, os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração de ajuste anual.

IN SRF n.º 15/2.001

“Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

.....

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

.....

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.”

Assim sendo, os rendimentos tributáveis de R\$ 13.014,88, recebidos pela esposa do contribuinte, sua dependente na declaração de ajuste anual do IRPF/2.005 (ano-calendário 2.004), devem compor o montante tributável na declaração de ajuste anual do interessado. Observe-se que a referida dependente não apresentou declaração em separado.

Cabe ressaltar que não há nem sombra de ofensa a princípios constitucionais: a opção pela inclusão da esposa como dependente é do casal, que optou pela declaração em

conjunto. Caso o casal tivesse optado por entregar duas declarações, a tributação dos rendimentos seria em separado e não caberia a dedução como dependente da esposa na declaração do autuado. Cabe também observar que o fato gerador do IRPF foi o trabalho assalariado, tanto no caso do marido, como no de sua dependente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência, e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite